

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: a7xi3bi2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/03/2020 Projeto de lei nº 232/2020 Protocolo nº 1884/2020 Processo nº 412/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e Streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do Coronavírus COVID-19.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de telefonia e internet móvel, obrigadas a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes sociais e streaming (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, enquanto estiver em vigência decreto de estado de calamidade pública a qualquer pandemia e epidemia cientificamente identificada.

Art.2º Fica vedado às operadoras a interrupção do acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

Art. 3º As operadoras de telefonia e internet móvel não poderão suspender os serviços decorrentes de inadimplência dos consumidores que estiverem em áreas de restrição de deslocamento, durante o período de aplicação das medidas decorrentes da contenção de pandemias e epidemias.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 3.000 (três mil) UPF's, em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Parágrafo único. Os recursos auferidos em decorrência de aplicação da multa de que trata este artigo, serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei tem consonância com as aplicações de medidas e restrições de deslocamento decorrentes de pandemias e epidemias estabelecidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso.



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com um cenário de maior distanciamento físico entre as pessoas, requisições de quarentena e de trabalho remoto, as conexões de acesso às redes se tornarão ainda mais essenciais. A preservação de fluxos de trabalho, de ensino, de acesso a informações sobre saúde e também de lazer dependerá em grande medida dos serviços de telecomunicações.

Em tempos de pandemia, como a que estamos convivendo, no caso do Coronavírus COVID-19, a comunicação ainda é a melhor ferramenta de prevenção.

Diante do isolamento a que todos estão submetidos, o acesso à internet, a busca por informações nos sites de comunicação, às redes sociais e streaming não devem ser cobradas do consumidor caso ele extrapole o pacote de internet anteriormente contratado.

Assim, as operadoras de internet não deverão descontar do plano de dados do consumidor que ultrapasse o limite pré-estabelecido enquanto perdurar a pandemia.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o quadro excepcional em que se encontra a Saúde Pública do Estado, a fim de não prejudicar os consumidores e sempre que decretado o estado de calamidade pública poderá se necessário ser acionada.

Certo do apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, à população mato-grossense e o setor consumerista, agradeço o empenho dos colegas deputados e deputada à aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Março de 2020

Wilson Santos
Deputado Estadual